



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FL. : 63  
~~RUBRICA~~

**PARECER JURÍDICO Nº 36/2019**

Consultante: Fundo Municipal de Saúde Aquidabã.

Assunto: Minuta de Edital e Contrato.

Objeto: Aquisição de veículos para o Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã/SE

**EMENTA - PARECER JURÍDICO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - ANÁLISE RESTRITA AOS ASPECTOS JURÍDICOS - MINUTA EDITALÍCIA E DO CONTRATO EM CONFRONTO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.**

Cuido de análise prévia de minuta de edital e contrato destinado a aquisição de veículos para o Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã/SE.

O parecer, portanto, está sendo proferido em cumprimento ao mandamento insculpido no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93, ou seja, analisará tão somente os aspectos formais do instrumento convocatório.

Impende ressaltar que a regularidade deste processo licitatório depende da fiel observância das normas legais infraconstitucionais, sem esquecer, contudo, do pleno atendimento aos princípios da legalidade, economicidade, ampla competitividade, dentre outros explícitos no artigo 3º, da Lei nº 8666/93.

Digo isto, pois somente poderá ser tachado de regular este procedimento, acaso as etapas anteriores, cuja análise não cabe ao Jurídico imiscuir-se, tenham sido fielmente cumpridas pelos setores competentes.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FL. 67  
RUBRICA

Cabe alertar para a necessidade do estrito cumprimento ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.520/2002, que assim preconiza:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se por necessário que:

1. No tocante à estimativa de preços, cabe ao Setor competente realizar a prévia pesquisa, encaminhando-as, já consolidadas, à Secretaria licitante;
2. Importante observar todos os itens do Termo de



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOL. 02  
R. IBRICH

- Referência para que não haja restrição de competitividade com vistas a anular o certame;
3. Quanto à dotação orçamentária, tem-se por óbvio caber à Secretaria de Finanças informar a dotação orçamentária e reservar o saldo orçamentário suficiente para atender a esta despesa;
  4. No que tange à Pregoeira, a ela cabe a preparação das minutas editalícias e contratuais, além de impulsionar o certame e decidir as questões incidentes;
  5. Necessário se faz a justificativa da realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, informando os anteriores foram desertos e/ou cancelados;
  6. Ao Jurídico cabe verificar a compatibilidade das minutas com a legislação em vigor.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital e contrato, em seus aspectos eminentemente jurídicos, devendo o feito seguir em seus posteriores termos, com a iniciação de sua fase externa.

**É o parecer, s.m.j.**

Aquidabã/SE, em 12 de junho de 2019.

  
**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO**  
**OAB/SE 6408**